



**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO  
2024-2034 (PL 2614/2024)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2614, DE 2024**

*Aprova o Plano Nacional de Educação  
para o próximo decênio.*

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao § 3º do art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a seguinte redação:

“§ 3º A governança do PNE disporá, no âmbito do Ministério da Educação, de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incluindo mecanismos de cooperação interfederativa.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem o intuito de dar mais visibilidade e legitimidade aos municípios que organizam programas, projetos e políticas em Regime de Colaboração Interfederativa.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o vigente Plano Nacional de Educação (PNE), incorporou o termo Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de fortalecimento do regime de colaboração entre os municípios, integrando-o no regime de colaboração previsto na Constituição Federal (§ 4º do art. 211) e na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do Plano:

Art.7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação 24/10/2025 10:15:06:440 -> PL261424  
E/SB 136/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025

Historicamente, o potencial da cooperação interfederativa é pouco desenvolvido na área de Educação, seja na comparação com outras formas de colaboração intergovernamental, seja na comparação com outras políticas públicas do mesmo grau de importância. Portanto, faz-se necessário que os gestores educacionais de municípios próximos geograficamente estejam cada vez mais cientes que o Regime de Colaboração preconizado pela Constituição Federal e pela LDB não se caracteriza exclusivamente pelo modelo vertical, entre União, Estados/Distrito Federal e Municípios, mas, também, pelo modelo horizontal, entre municípios x municípios.

Propõem-se a inclusão do termo “mecanismos de cooperação interfederativa” no texto legal, a fim de abranger a multiplicidade de mecanismos existentes, como Consórcios Públicos, Arranjos de Desenvolvimento da Educação e Regiões Metropolitanas. Essa diversidade é importante, pois ela possibilita que os municípios optem pelo modelo que faz mais sentido a eles, considerando as possibilidades e as necessidades regionais.

A sugestão de inclusão da assistência técnica do MEC atende à necessidade de institucionalizar e consolidar o apoio técnico necessário para a implementação de iniciativas de cooperação interfederativa. Trata-se de uma medida essencial para ampliar a capacidade técnica de municípios, em especial os de pequeno porte, que enfrentam fragilidades institucionais. Tal assistência deve contemplar ações como formações para disseminação dos mecanismos de cooperação e suporte técnico para a construção e gestão de tais iniciativas aos entes que manifestarem interesse, promovendo maior equidade e eficiência nos territórios educacionais. Essas atribuições poderiam ser desempenhadas, por exemplo, pela Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE.

Ao propor essa complementação ao texto da Lei espera-se que a cooperação interfederativa seja um catalizador das metas, estratégias que virão a compor o Plano Nacional de Educação e os respectivos planos subnacionais, pois, por meio dela os municípios serão capazes de viabilizar soluções locais regionalizadas reduzindo as fragilidades dos governos locais e potencializando suas ações conjuntas.

Por fim, vale ressaltar que a atuação em cooperação interfederativa pode ser instituída e deve ser incentivada como um dos instrumentos da gestão pública da educação, que fortalece o regime de colaboração entre os entes federados, com potencial de contribuir eficazmente para assegurar o direito à educação de qualidade social em determinado território. Promove, ainda, a educação como política de estado e não de governo, o que é fundamental para a estruturação e aceleração de um sistema nacional de educação.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.

**Socorro Neri**  
Deputada Federal PP/AC

